MAEDA
AYRES
SARUBBI

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1700
Edifício Plaza JK - 6º andar
São Paulo – SP
+55 11 3578-6665
maedaayres.com

ALERTA LEGAL

04 DE SETEMBRO DE 2024

ASPECTOS RELEVANTES DA PORTARIA NORMATIVA CGU 155/2024, QUE DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO NO ÂMBITO DA LEI 12.846/2013, EM SUBSTITUIÇÃO À PORTARIA NORMATIVA CGU 19/2022

I. INTRODUÇÃO

Em 21 de agosto de 2024, a Controladoria-Geral da União ("CGU") editou a Portaria Normativa CGU 155 ("PN 155"), que dispõe sobre a celebração de termos de compromisso no âmbito da Lei 12.846/2013 ("Lei Anticorrupção"). A PN 155 revoga a Portaria Normativa CGU 19/2022 ("PN 19"), que dispunha sobre procedimentos de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.

O novo termo de compromisso é um instrumento negocial que visa fomentar a cultura de integridade no setor privado, por meio da responsabilização adequada, proporcional e célere de pessoas jurídicas pela prática dos atos lesivos dispostos na Lei Anticorrupção (artigo 1º, § 1º). Assim como o julgamento antecipado, o termo de compromisso é um instrumento cabível quando não for possível a celebração de acordo de leniência, como nas hipóteses em que a pessoa jurídica não é a primeira a manifestar interesse em uma cooperação com as autoridades ou não possui elementos de prova que possam tornar a investigação dos ilícitos sob apuração mais célere (artigo 1º, § 2°).

O julgamento antecipado, que precedeu o termo de compromisso, foi uma ferramenta importante e bem-sucedida no incentivo à adoção de soluções consensuais pela administração pública no âmbito da Lei Anticorrupção. Do mesmo modo, os dispositivos da PN 155 que regulamentam o termo de compromisso buscam consolidar a cultura da consensualidade e da Justiça negociada, conforme o disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 4.657/1942, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro ("LINDB"), incluído quando de sua reforma promovida em 2018 pela Lei 13.655/2018[1].

Outro aspecto relevante da PN 155 é a adoção de um viés pragmático na aplicação dos institutos, mais um reflexo de tendência estabelecida pela reforma da LINDB promovida em 2018[2]. A PN 155 apresenta dispositivos que determinam que devem ser levadas em consideração as peculiaridades de cada caso concreto para: (i) condicionar a celebração do termo de compromisso a obrigações quanto à adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, e (ii) atenuar as sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público.

Note-se que a PN 155 foi precedida por uma consulta pública da CGU, a qual foi realizada em agosto de 2023, para incentivar a participação ativa do setor privado, promover o diálogo entre a sociedade civil e a CGU e aproveitar a experiência prática adquirida desde a implementação do procedimento de julgamento antecipado.

Resumo dos principais aspectos da comparação entre a PN 155 e a PN 19, com destaque para as inovações do termo de compromisso, está disponível no Anexo I.

---

[1] O dispositivo da LINDB permite a celebração de compromisso entre as autoridades administrativas e os interessados, considerando a busca por soluções jurídicas proporcionais, equânimes, eficientes e compatíveis com os interesses gerais.
[2] O artigo 20 da LINDB, também introduzido pela Lei 13.655/2018, dispõe que nas esferas administrativas, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, especialmente tendo em vista as particularidades de cada pessoa jurídica que busca celebrar um termo de compromisso.

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1700
Edifício Plaza JK - 6º andar
São Paulo – SP
+55 11 3578-6665
maedaayres.com

II. CABIMENTO E REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

O termo de compromisso tem cabimento quando não for possível a celebração de acordo de leniência (artigo 1º, § 2°). A PN 155 dispõe que pedidos de celebração de acordo de leniência poderão ser convertidos em pedido de celebração de termo de compromisso, caso os requisitos pertinentes sejam cumpridos (artigo 1º, § 3°).

Os requisitos para celebração do termo de compromisso constam do artigo 2º da PN 155. Note-se que muitos dos requisitos do antigo julgamento antecipado foram mantidos para o termo de compromisso, com algumas alterações de redação.

O primeiro requisito se refere à admissão da responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados pela pessoa jurídica e fornecimento de provas, além de relatos detalhados das informações que forem de conhecimento da pessoa jurídica, quando disponíveis (artigo. 2º, I). Observe-se que, na PN 19, já existia um requisito similar, ao qual foi adicionada a expressão "quando disponíveis", para se referir aos relatos detalhados e evidências dos atos lesivos.

O requisito seguinte é a exigência de que a pessoa jurídica cesse completamente sua participação na prática do ato lesivo a partir da data de proposição do termo (artigo 2º, II), exigência esta que não estava presente no texto da PN 19.

Por sua vez, o inciso III do artigo 2º contempla como requisito da celebração do termo de compromisso uma série de compromissos que devem ser assumidos pela pessoa jurídica:

- Reparar integralmente a parcela incontroversa do ano causado (III, "a");
- Perder os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito obtido da infração (III, "b");
- Comprovar o pagamento do valor da multa prevista no artigo 6º, inciso I, da Lei Anticorrupção (multa, no valor de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação), no prazo de até 30 dias pós a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da CGU, acompanhado de elementos que permitam a realização do cálculo e da dosimetria (III, "c");
- Atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento (III, "d");
- Não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta (III, "e");
- Dispensar a apresentação da peça de defesa, quando cabível (III, "f"); e
- Desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado (III, "g").

O quarto requisito indicado pelo artigo 2º é a necessidade de declaração de que, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e decisão do Ministro de Estado da CGU, o acordo tornar-se-á título executivo para todos os fins de direito e de que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do respectivo termo de compromisso, em especial os previstos no artigo 3º da PN 155 (artigo 2º, IV).

Note-se que, o requerimento de celebração de termo de compromisso suspende a prescrição pelo prazo da negociação, que é limitado a trezentos e sessenta dias, em qualquer hipótese (artigo 1º, § 4°).

III. PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Uma inovação relevante da PN 155 é a possibilidade de que a CGU condicione a celebração do termo de compromisso à inclusão de uma obrigação para a pessoa jurídica quanto à adoção, aplicação ou

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1700
Edifício Plaza JK - 6º andar
São Paulo – SP
+55 11 3578-6665
maedaayres.com

aperfeiçoamento de programa de integridade, de acordo com a análise do caso concreto, conforme indica o parágrafo único do artigo 2º.

IV. EFEITOS DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO

No que se refere aos efeitos da celebração do termo de compromisso, a PN 155 manteve o racional estabelecido nos procedimentos de julgamento antecipado. Em síntese, a celebração do termo de compromisso resultará na aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei Anticorrupção, sem a cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória (artigo 3º, I). Em nenhuma hipótese, essa multa poderá ser inferior à vantagem auferida pela pessoa jurídica, quando for possível a sua estimação (artigo 3º, § 4º).

A assinatura do termo de compromisso resultará na atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena (artigo 3º, II). Consta também dispositivo assegurando que as sanções restritivas de licitar e contratar, quando cabíveis, serão aplicadas de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e a natureza das infrações (artigo 3º, § 5º).

Para fins do cálculo da multa, a pessoa jurídica será beneficiada por atenuantes, conforme o momento processual em que a proposta é oferecida e os percentuais estabelecidos nos incisos do artigo 23 do Decreto 11.129/ 2022, que regulamenta a Lei Anticorrupção (artigo 3º, § 2º). O benefício será concedido conforme indicado na tabela adiante:

Momento processual	**Incisos do artigo 23 do Decreto 11.129/2022**		
	Comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo ou inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo **(inciso II)**	Grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo **(inciso III)**	Admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo **(inciso IV)**
Antes da instauração do processo administrativo de responsabilização	1%	1,5%	2%
Até o prazo para apresentação de defesa escrita	1%	1,5%	1,5%
Até o prazo para apresentação de alegações finais	1%	1%	1%
Após o prazo para apresentação de alegações finais	1%	0,5%	0,5%

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1700
Edifício Plaza JK - 6º andar
São Paulo – SP
+55 11 3578-6665
maedaayres.com

A PN 155 estabeleceu um prazo mínimo de duração das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público (60 dias de impedimento ou suspensão, conforme §1º do artigo 3º) e a determinação de que não será admitida proposta de acordo após o julgamento do processo administrativo de responsabilização ("PAR"), mesmo que o prazo para apresentação de pedido de reconsideração esteja em andamento (artigo 3º, § 3º).

V. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO PELA PESSOA JURÍDICA

A PN 155 inova ao detalhar aspectos procedimentais relevantes do requerimento de celebração do termo de compromisso, especialmente em seus artigos 4º e 5º.

O artigo 4º indica que o requerimento deve ser apresentado pela pessoa jurídica perante a CGU, dirigido à Secretaria e Integridade Privada, e poderá ser autuado de forma autônoma, com acesso restrito (§ 2º). Por sua vez, o § 1º do mesmo dispositivo destaca que devem constar do requerimento: (i) o preenchimento dos requisitos para a celebração do termo de compromisso, e (ii) a documentação necessária para avaliação da atenuante contemplada no artigo 23, V, do Decreto 11.129/ 2022, relativa ao programa de integridade.

O artigo 4º determina que a desistência do pedido de celebração do termo de compromisso ou a sua rejeição não importarão o reconhecimento da prática do ato lesivo e não podem justificar a imposição ou agravamento de sanções à pessoa jurídica (§ 3º). Consta ainda que, nessas hipóteses, a CGU não poderá utilizar as informações e os documentos recebidos no contexto da apresentação da proposta de termo de compromisso (§ 4º), sem prejuízo da abertura de procedimento investigativo ou realização de diligências para apuração de fatos relacionados à proposta do termo de compromisso em decorrência de indícios ou de provas autônomas que sejam levados ao conhecimento da autoridade por qualquer outro meio (§ 5º).

Por sua vez, o artigo 5º afirma o cabimento de proposta de celebração de termo de compromisso no âmbito de investigações preliminares ou de PAR que tenha sido instaurado pela CGU ou por qualquer órgão ou entidade do Poder Executivo federal.

De acordo com o referido dispositivo, nos casos em que a investigação preliminar ou o PAR tenha sido instaurado por órgão ou entidade do Poder Executivo federal, a proposta de celebração do termo de compromisso deve ser realizada nos autos de origem e, também, perante a CGU. Nessa situação, a CGU decidirá, de forma fundamentada, pela avocação ou não da investigação preliminar ou do PAR em curso no órgão ou na entidade do Poder Executivo federal (§ 1º e § 3º) e o procedimento originário ficará automaticamente sobrestado até que haja decisão definitiva (§ 4º). Nesse sentido, a PN 155 estabelece que será nulo o julgamento de PAR por órgão ou entidade do Poder Executivo federal ocorrido entre a data da proposta de celebração do termo de compromisso e a avocação do procedimento pela CGU (§ 5º).

Caso a CGU decida pelo retorno da apuração ao órgão ou à entidade de origem, será devolvido o prazo que estava em curso no momento da apresentação da proposta de celebração de termo de compromisso (§ 7º). Por outro lado, na hipótese de avocação do procedimento e posterior frustração da celebração do termo de compromisso, a CGU decidirá pela continuidade da apuração sob sua responsabilidade ou pelo seu retorno ao órgão ou à entidade de origem (§ 6º).

MAEDA
AYRES
SARUBBI

Av. Pres. Juscelino Kubitschek 1700
Edifício Plaza JK 6º andar
São Paulo SP
+55 11 3578 6665
maedaayres.com

Para facilitar a visualização do fluxo estabelecido no artigo 5º da PN 155 para o procedimento de avocação pela CGU, veja-se o fluxograma adiante:

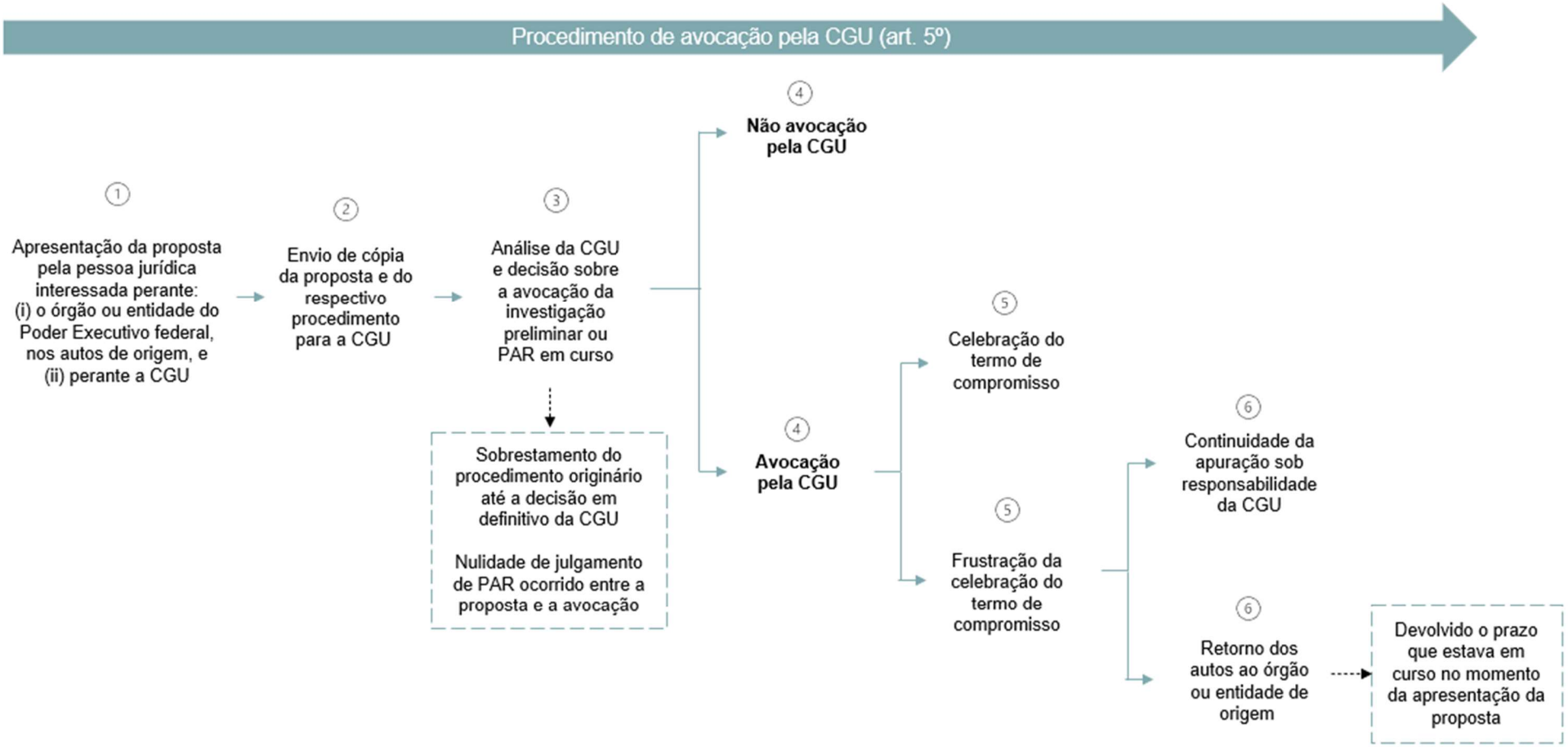

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1700
Edifício Plaza JK - 6º andar
São Paulo - SP
+55 11 3578-6665
maedaayres.com

VI. INSTRUÇÃO DO REQUERIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO

O artigo 6º estabelece as atribuições para realização da análise do requerimento de celebração de termo de compromisso, a depender do contexto processual da proposta: (i) nas hipóteses de investigação preliminar, de PAR avocado ou em fase de análise de alegações finais, a análise deve ser realizada pela Coordenação-Geral de Investigação em que o processo se encontrar; (ii) na hipótese de PAR que se encontre na fase de instrução, a análise deve ser realizada pela comissão processante; e (iii) na hipótese de conversão de pedido de celebração de acordo de leniência em pedido de celebração de termo de compromisso, conforme § 3º do artigo 1º, a análise deve ser realizada pela Diretoria de Acordos de Leniência ou pela comissão de negociação de acordo de leniência.

O parágrafo 2º do artigo 6º formaliza a possibilidade de solicitação e recebimento de complementação de documentos e informações para a análise definitiva da proposta de termo de compromisso pela CGU.

Uma vez concluída a análise, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados ou a Diretoria de Acordos de Leniência, conforme o caso, submeterá a matéria para apreciação do Secretário de Integridade Privada, que poderá: (i) rejeitar motivadamente a proposta, determinando a continuidade da apuração ou das negociações do acordo de leniência; ou (ii) concordar com o requerimento, recomendando ao Ministro de Estado da CGU a celebração do termo de compromisso (artigo 7º).

Na hipótese de concordância com o requerimento, a recomendação da Secretaria de Integridade Privada será realizada mediante manifestação que conterá: (i) descrição sucinta das imputações e provas, (ii) análise da proposta de pagamento das obrigações financeiras e (iii) conclusão fundamentada a respeito do atendimento das condições para celebração do termo de compromisso (artigo 8º).

VII. CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO

A PN 155 contempla disposições sobre a comunicação da celebração do termo de compromisso ao Ministério Público ("MP") e à Advocacia-Geral da União ("AGU"), para conferir segurança jurídica ao procedimento.

Em seu artigo 9º, § 2º e § 3º, a PN 155 determina que o MP e a AGU sejam informados da celebração do termo de compromisso, mediante encaminhamento que fará constar o entendimento pelo não cabimento das sanções dispostas no artigo 19 da Lei 12.846/ 2013[3].

[3] Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:
I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;
II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;
III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;
IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1700
Edifício Plaza JK - 6º andar
São Paulo - SP
+55 11 3578-6665
maedaayres.com

Ademais, a PN 155 estabelece que eventuais informações, documentos e elementos que comprovem o ato lesivo apenas serão compartilhados com outros entes ou órgãos mediante compromisso de não utilização de tais informações, documentos e elementos contra os requerentes do termo de compromisso (artigo 9º, § 4º).

O artigo 10 da PN 155 prevê a publicação dos termos de compromisso celebrados em transparência ativa no sítio eletrônico da CGU, respeitados os sigilos legais e o interesse das investigações. Destaque-se o parágrafo único do mesmo dispositivo, o qual estabelece que a prática de ato lesivo após a celebração de termo de compromisso configura hipótese de reincidência, observado o prazo previsto no inciso V do artigo 22 do Decreto 11.129/ 2022.

VIII. ATUAÇÃO COORDENADA COM A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Importante inovação é a articulação permanente com a Procuradoria Nacional da União de Patrimônio Público e Probidade da AGU, prevista no artigo 11 da PN 155, para "assegurar a efetividade e a segurança jurídica dos termos de compromisso celebrados".

Nesse sentido, a PN 155 prevê que, ao receber a proposta de celebração de termo de compromisso, a Secretaria de Integridade Privada realizará consulta junto à AGU sobre a existência de eventual ação judicial que trate dos mesmos fatos ou procedimento prévio com vistas à proposição de ação judicial (artigo 12). Em caso de resposta positiva da AGU, a celebração do termo de compromisso será realizada de forma coordenada com a AGU, para contemplar "a solução conjunta da demanda judicial e do ato administrativo negocial, bem como de evitar a propositura de novas ações relacionadas aos mesmos fatos" (artigo 12, parágrafo único).

IX. DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO

A PN 155 detalha os efeitos do descumprimento do termo de compromisso por parte da pessoa jurídica. Caso a autoridade competente declare a rescisão do termo de compromisso devido ao seu descumprimento injustificado, a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar um novo termo de compromisso pelo prazo de três anos, contado a partir da data em que a decisão administrativa se tornar definitiva (artigo 13, I).

Além disso, na hipótese de descumprimento injustificado por parte da pessoa jurídica, haverá o vencimento antecipado das parcelas do termo de compromisso não pagas, executando (i) o valor integral da multa e (ii) os valores integrais referentes aos danos, ao enriquecimento indevido e a outros valores porventura pactuados no termo, descontando-se dos valores da multa e dos danos as frações eventualmente já pagas (artigo 13, II, "a" e "b").

A PN 155 estabelece ainda que as demais sanções e consequências previstas nas normas relativas ao descumprimento de acordos de leniência e na legislação aplicável poderão ser aplicadas após o devido processo administrativo (artigo 13, III).

Conforme o parágrafo único do artigo 13, o descumprimento do termo de compromisso pela pessoa jurídica será registrado pela CGU no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1700
Edifício Plaza JK - 6º andar
São Paulo - SP
+55 11 3578-6665
maedaayres.com

X. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

A PN 155 entra em vigor na data de sua publicação, que foi realizada em 29 de agosto de 2024. Os pedidos de julgamento antecipado que se encontrem em tramitação na referida data serão automaticamente convertidos em pedidos de celebração de termo de compromisso, sendo assegurada à pessoa jurídica a possibilidade de desistência, no prazo de dez dias a contar da publicação da PN (artigo 14).

O artigo 15 da PN 155 destaca a não aplicação do termo de compromisso nos casos de processos relativos a atos lesivos praticados pela mesma pessoa jurídica nos três anos seguintes ao deferimento do julgamento antecipado previsto na PN 19, ou à celebração do termo de compromisso. O dispositivo mantém, portanto, o período de restrição de três anos para celebração de nova solução consensual de mesma natureza, anteriormente contemplado pelo artigo 8º da PN 19.

MAEDA
AYRES
SARUBBI

Av. Pres. Juscelino Kubitschek 1700
Edifício Plaza JK 6º andar
São Paulo SP
+55 11 3578 6665
maedaayres.com

XI. FLUXOGRAMA REPRESENTATIVO

Veja-se abaixo fluxograma representativo do procedimento para celebração do termo de compromisso, de acordo com as disposições da PN 155:

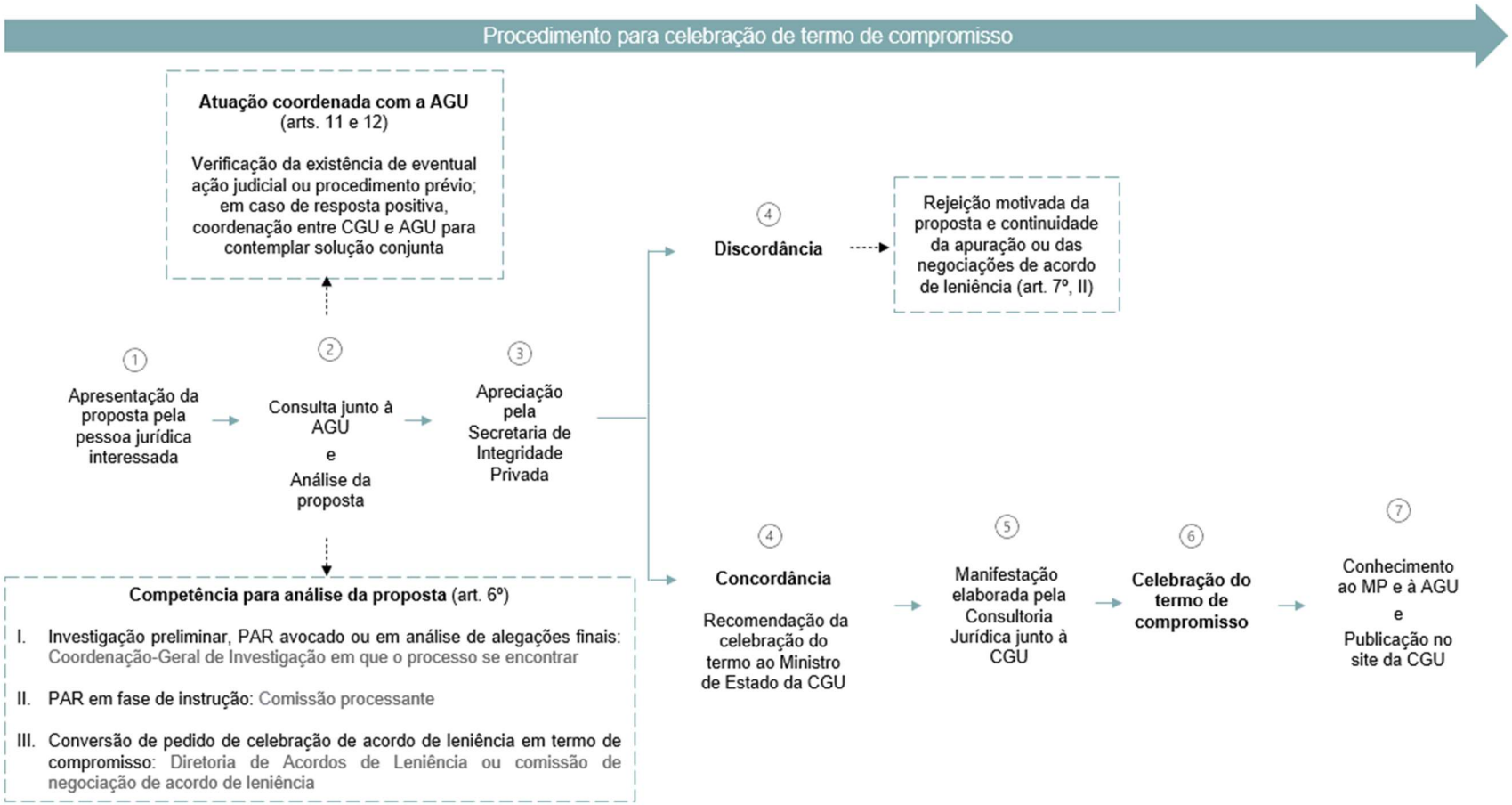

MAEDA
AYRES
SARUBBI

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
1700Edifício Plaza JK - 6º andar
São Paulo - SP
+55 11 3578-6665
maedaayres.com

* * *

Bruno Maeda
+55 11 3578-6665 / 95029-9005
bruno.maeda@maedaayres.com

Carlos Ayres
+55 11 3578-6665/ 98711-0591
carlos.ayres@maedaayres.com

Erica Sarubbi
+55 11 3578-6665 / 95784-1202
erica.sarubbi@maedaayres.com

Fernanda Bidlovsky
+55 11 3578-6665 / 95304-7744
fernanda.bidlovsky@maedaayres.com

Beatrice Yokota
+55 11 3578-6665 / 98152-6025
beatrice.yokota@maedaayres.com

Joyce Serra
+55 11 3578-6665 / 93802-1760
Joyce.serra@maedaayres.com

Mariana Cunha
+55 11 3578-6665 / 93800-5261
mariana.cunha@maedaayres.com

O presente alerta possui finalidade meramente informativa e sem caráter de aconselhamento jurídico. As informações contidas neste alerta não devem ser utilizadas ou aplicadas indistintamente a fatos ou circunstâncias concretas sem consulta prévia a um advogado. As opiniões contidas neste alerta são as expressadas pelo(s) respectivo(s) autor(es) e podem não necessariamente refletir a opinião do escritório ou dos clientes do escritório; e estão sujeitas a alteração sem ulterior notificação.

MAEDA AYRES SARUBBI

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
1700Edifício Plaza JK - 6º andar
São Paulo - SP
+55 11 3578-6665
maedaayres.com

ANEXO I
COMPARATIVO ENTRE AS PORTARIAS CGU 19/2022 e 155/2024

Portaria Normativa CGU nº 19/2022 Julgamento Antecipado (Revogado)	**Portaria Normativa CGU nº 155/2024 Termo de Compromisso**
Cabimento e aplicação	
(art. 8º)	(art. 1º e art. 15)
• Procedimento subsidiário ao PAR. • Não se aplica às mesmas circunstâncias pelo período de três anos de sua celebração.	• Procedimento subsidiário ao PAR. • Não se aplica às mesmas circunstâncias pelo período de três anos de sua celebração. • Possibilidade de conversão do pedido de celebração de acordo de leniência em termo de compromisso. • Suspensão da prescrição pelo prazo da negociação (até 360 dias, sem prorrogação).
Requisitos para a celebração	
(art. 2º)	(art. 2º)
• Admissão da responsabilidade objetiva, com provas e relatos detalhados. • Compromisso de: (i) ressarcir valores correspondentes aos danos causados; (ii) perder a vantagem auferida (quando for possível estimar); (iii) pagar o valor da multa da Lei 12.846/2013; (iv) atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo que sejam de seu conhecimento; (v) não recorrer ao deferimento integral da proposta; (vi) dispensar a apresentação de peça de defesa; e (vii) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo. • Apresentação da forma e dos prazos de pagamento das obrigações financeiras no momento do pedido.	• Admissão da responsabilidade, com provas e relatos detalhados, quando disponíveis. • Compromisso de: (i) reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado; (ii) perder, em favor do ente lesado ou da União, os valores de acréscimo patrimonial indevido ou enriquecimento ilícito obtidos da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação; (iii) comprovar o pagamento da multa da Lei 12.846/2013, no prazo de até 30 dias após publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso; (iv) atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo; (v) não recorrer ao deferimento integral da proposta; (vi) dispensar a apresentação da peça de defesa, quando cabível; e desistir de eventuais ações judiciais; e (vii) não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso. • Cessação do envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data do pedido; e • Termo de compromisso se torna título executivo e seu descumprimento desconstitui os incentivos firmados.
Programa de integridade	
(sem correspondência)	(art. 2º, parágrafo único)
• N/A.	• Possibilidade de condicionar a celebração do termo de compromisso à adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade.

MAEDA AYRES SARUBBI

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
1700Edifício Plaza JK - 6º andar
São Paulo - SP
+55 11 3578-6665
maedaayres.com

Portaria Normativa CGU nº 19/2022 Julgamento Antecipado (Revogado)	Portaria Normativa CGU nº 155/2024 Termo de Compromisso
Aspectos do pedido de celebração	
(art. 4º)	(art. 4º)
• Desistência do pedido ou rejeição não gera reconhecimento da prática do ato lesivo ou imposição de sanção – Administração Pública não poderá utilizar os documentos recebidos durante as tratativas.	• Desistência do pedido ou rejeição não gera reconhecimento da prática do ato lesivo ou imposição de sanção – Administração Pública não poderá utilizar os documentos recebidos durante as tratativas. • Pedido pode conter documentação para avaliação dos critérios atenuantes de multa. • CGU pode abrir procedimento investigativo para apurar fatos relacionados à proposta, caso decorra de indícios ou provas advindas de outro meio.
Avocação pela CGU	
(sem correspondência)	(art. 5º)
• N/A.	• Nos casos de investigação preliminar ou PAR instaurado por outro órgão ou entidade do Poder Executivo Federal, a proposta de celebração deve ser apresentada: (i) nos autos de origem e (ii) perante a CGU. • CGU decidirá pela avocação ou não do procedimento, que será sobrestado até decisão definitiva. • Ver fluxograma sobre Avocação no item V do alerta legal.
Instrução do requerimento de termo de compromisso	
(art. 3º)	(art. 6º e art. 7º)
• Pedido pode ser rejeitado (continuidade da apuração) ou aceito (recomendação de julgamento antecipado ou instauração de PAR em investigação preliminar e sumária).	• Atribuição para análise do requerimento de acordo com momento processual: (i) Investigação preliminar, PAR avocado ou em análise de alegações finais: Coordenação-Geral de Investigação; (ii) PAR em fase de instrução: Comissão processante; e (iii) Discussão de acordo de leniência: DAL ou respectiva comissão de negociação. • Supervisão pela DIREP ou pela DAL. • Possibilidade de complementação de documentos e informações a pedido da CGU. • O requerimento poderá ser rejeitado (continuidade da apuração ou das negociações de leniência) ou aceito (recomendação de termo de compromisso).
Efeitos da celebração	
(art. 5º)	(art. 3º e 8º)
• Concordando com o pedido, relatório final conterá: a) Sugestão de aplicação isolada da multa prevista na Lei 12.846/2013, sem aplicação cumulada da publicação extraordinária da decisão condenatória; e b) Sugestão de atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabíveis. • Percentual de atenuantes da multa varia de acordo com o momento processual do pedido. • Multa não inferior à vantagem auferida.	• A celebração do termo de compromisso implica: a) Aplicação isolada da multa prevista na Lei 12.846/2013, sem cumulação com a publicação extraordinária; e b) Atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabíveis, podendo ensejar redução do tempo (prazo mínimo de 60 dias) ou abrandamento da modalidade da sanção de acordo com o caso concreto. • Percentual de atenuantes da multa varia de acordo com o momento processual do pedido. • Multa não inferior à vantagem auferida.

MAEDA AYRES SARUBBI

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
1700Edifício Plaza JK - 6º andar
São Paulo - SP
+55 11 3578-6665
maedaayres.com

Portaria Normativa CGU nº 19/2022 Julgamento Antecipado (Revogado)	Portaria Normativa CGU nº 155/2024 Termo de Compromisso
	• Proposta oferecida após julgamento de PAR não será admitida.
Celebração do termo de compromisso	
(art. 6º)	(art. 9º e art. 10)
• O Ministro de Estado da CGU realiza o julgamento antecipado do mérito, precedido de manifestação da Consultoria Jurídica da CGU. • O cumprimento dos compromissos enseja a exclusão dos registros das sanções do CNEP	• O Ministro de Estado da CGU celebrará o termo de compromisso, precedido de manifestação da Consultoria Jurídica da CGU. • MP e AGU devem ser informados da celebração, com fundamentação sobre o não cabimento das sanções de responsabilização judicial da Lei 12.846/2013. • Possibilidade de compartilhamento de elementos e evidências do ato lesivo com outros entes ou órgãos mediante compromisso de não utilização contra o solicitante. • Publicados em transparência ativa no site da CGU. • Prática de ato lesivo em menos de cinco anos após a celebração configura reincidência.
Atuação coordenada com a AGU	
(sem correspondência)	(art. 11 e art. 12)
• N/A	• Previsão de articulação permanente junto à Procuradoria Nacional da União de Patrimônio Público e Probidade da AGU (PNAU/PPP). • Consulta junto à AGU após recebimento do pedido, para verificação de ação judicial ou procedimento prévio sobre os mesmos fatos – atuação coordenada em caso positivo.
Descumprimento do termo de compromisso	
(sem correspondência)	(art. 13)
• N/A	• Rescisão em caso de descumprimento injustificado, com os seguintes efeitos: a) Perda dos benefícios e período impeditivo de três anos; b) Vencimento antecipado de parcelas não pagas e execução, descontando frações já pagas; c) Possibilidade de aplicação das demais sanções e consequências referentes ao descumprimento de acordos de leniência; e d) Registro do descumprimento no CNEP.
Disposições finais e transitórias	
(sem correspondência)	(art. 14)
• N/A	• Pedidos de julgamento antecipado em análise na data de entrada em vigor da PN 155 serão convertidos em pedidos de termo de compromisso, com prazo de 10 dias para desistência pela pessoa jurídica, contado de sua publicação.